



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.382, DE 2017

Dispõe sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras, revogando a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Autora: COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Relatora: Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras, assim considerados:

- tradutor e intérprete é o profissional que atua na mobilização de textos escritos, orais e sinalizados de Libras para Língua Portuguesa ou vice-versa; e

- guia-intérprete é o profissional que domina diversas formas de comunicação utilizadas pelas pessoas com surdocegueira.

Nos termos da proposta, o exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete é privativo:

1 – dos portadores de diploma em cursos superiores de bacharelado em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e



interpretação de Libras e Língua Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II – dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que, na data de publicação desta lei, tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa;

III – dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que possuam diplomas de cursos de extensão, formação continuada ou especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) e tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa;

IV – dos profissionais habilitados nos termos do art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, até a data de publicação desta Lei;

V – dos profissionais que comprovarem atuação de 5 anos, até a publicação desta lei;

VI – dos portadores de certificado de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa, até a data de publicação desta lei.

O projeto dispõe também sobre as atribuições e obrigações desse profissional e fixa em seis horas diárias ou trinta horas semanais a duração do seu trabalho.

Por fim, revoga a Lei nº 12.319, de 2010, que atualmente regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para deliberar sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 9.382/2017 nasceu de um requerimento da Deputada Erika Kokay à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que deu origem a uma Subcomissão Especial para discutir e propor regulamentação e outras providências afetas ao exercício profissional dos intérpretes, guias-intérpretes e tradutores da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Conforme salienta a justificação do projeto, a proposta tem como objetivo a formação do profissional e a modernização da regulamentação da profissão, contribuindo *“para uma maior inserção educacional, social e profissional das comunidades surda e surdocega em todo o país”*.

Os profissionais de que trata esta proposta são fundamentais para a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho e para a sua efetiva participação como cidadãos na sociedade, com acesso a todos os direitos no País. Sem dúvida, são a boa formação e as adequadas condições de trabalho desses profissionais que vão assegurar os direitos das pessoas com deficiência.

Conforme ressalta a Federação Brasileira das Associações dos Profissionais e Intérpretes e Guiaintérpetes de Língua de Sinais (Febrapils), em nota técnica que muito nos auxiliou no convencimento sobre a importância da matéria e sobre a necessidade de dar uma nova regulamentação à profissão, a formação exigida na proposta busca *“garantir que os profissionais que atuam como intérpretes estejam assistidos pela legislação; profissionais que passaram por formação específica na área de tradução e interpretação de Libras-Português; que possuem experiência ou que realizarem um exame de suficiência”*.

Continua a Febrapils: *“Um ponto importante do Projeto de Lei 9382/2017 é que muitas vezes o contratante dos serviços de interpretação não tem parâmetros bem definidos para saber qual o profissional que ele precisa para atender as demandas de acessibilidade. Com essas especificações sobre*



a formação, a garantia da acessibilidade e do direito linguístico da comunidade surda e surdocega, pode ser garantido de forma efetiva”.

Mais um argumento importante apresentado pela Febrapils indica que *“os espaços em que os intérpretes estão, sejam em audiências públicas, reuniões, conferências diversas, atendimentos em espaços de saúde ou jurídicos e no campo educacional, exigem uma formação consistente”.*

Convencemo-nos, analisando os motivos apresentados pela Federação, da importância das medidas propostas no PL nº 9.382, de 2017, e de que a Lei nº 12.319, de 2010, com a sua atual redação, não atende às necessidades da população surda e surdocega e não lhes garante os direitos de cidadania assegurados pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Alguns aspectos do projeto, no que diz respeito à garantia de exercício profissional daqueles que já trabalhavam como tradutor e intérprete de Libras antes da nova lei, devem ser suprimidos, pois, desde 2010, quando foi editada a Lei nº 12.319, havia regras claras sobre a regulamentação, e aqueles que exerciam a profissão sem cumpri-las o estavam fazendo contra a lei.

Consideramos, ademais, que não há necessidade de se revogar a Lei nº 12.319, de 2010, que tem uma importância histórica para o reconhecimento das atividades dos profissionais de que trata a proposição, bastando que lhes sejam feitas alterações pontuais, adaptando-a ao que propõe o projeto de lei sob análise.

É conveniente, também, promover a revogação do art. 5º da Lei nº 12.319, de 2010, que faz referência a exame de proficiência que era previsto em dispositivo vetado (art. 3º).

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 9.382, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.382, DE 2017

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta a profissão de Tradutor, Intérprete e Guia-Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.319, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Para os efeitos dessa lei é considerado:

I – tradutor e intérprete o profissional que traduz e/ou interpreta de uma dada língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentar;

II – guia-intérprete o profissional que domina diversas formas de comunicação utilizadas pelas pessoas com surdocegueira.

§ 2º A atividade profissional de tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras - Língua Portuguesa acontece em qualquer área ou situação em que pessoas surdas e surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.” (NR)

“Art. 4º O exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete é privativo:



I – dos portadores de diploma em cursos superiores de bacharelado em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II – dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que possuem diplomas de cursos de extensão, formação continuada ou especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) e tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deve ser realizado por banca examinadora de instituições de ensino superior que ofereçam os cursos de graduação em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação e interpretação.

§ 2º A formação do guia-intérprete será realizada por meio de curso específico ou de extensão universitária credenciados pelo Ministério da Educação ou Secretarias Municipais ou Estaduais de Educação.” (NR)

“Art. 6º São atribuições do tradutor, guia-intérprete e intérprete, no exercício de suas competências:

.....

VI – atuar na tradução e/ou interpretação de atividades e materiais artístico-culturais a fim de prestar acessibilidade para o público usuário da Libras.” (NR)

“Art. 7º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e do surdocego, em especial:

.....”

III – pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir e/ou interpretar;

.....” (NR)

“Art. 8º-A. A duração do trabalho dos profissionais de que trata essa Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O trabalho de tradução e interpretação superior a uma hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.”

Art. 3º É autorizado o exercício da profissão por aqueles que, até a data de publicação desta lei, tenham sido habilitados nos termos da redação original do art. 4º da Lei nº 12.319, de 2010, possuindo:

I – curso de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;

II – curso de extensão universitária;

III – curso de formação continuada promovido por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação; ou

IV – formação realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado tenha sido convalidado por uma das instituições referidas na alínea “c” deste inciso;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Relatora